



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 397-85.2016.6.21.0008**

**Procedência:** BENTO GONÇALVES – RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – PROPAGANDA IRREGULAR - INTERNET

**Recorrente:** GUILHERME RECH PASIN

**Recorrido:** CEDENIR POSTAL

**Relator:** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO.**

1. O comentário postado pelo representado em rede social configura mera crítica ao representante, prefeito de Bento Gonçalves, não contendo a publicação atacada afirmação caluniosa, injuriosa, difamatória ou sabidamente inverídica,  
***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por GUILHERME RECH PASIN (fls. 18-21) em face da sentença (fls. 15-16) que julgou improcedente a representação, por entender que a publicação atacada caracteriza livre manifestação do pensamento, não podendo ser limitada pela Justiça Eleitoral.

Em suas razões recursais, o representante GUILHERME RECH PASIN que o comentário produzido é visivelmente calunioso e difamatório, devendo o infrator ser penalizado com multa de no mínimo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

infração ao art. 57-D da Lei n. 9.504/97 e art. 17, IX, da Resolução n. 23.457/15 do TSE.

O prazo para contrarrazões transcorreu *in albis* (fl. 24).

Remetidos os autos ao TRE/RS, abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 25).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 31/08/2016, às 16h58min (fl. 17), e o recurso foi interposto em 01/09/2016, às 13h53min (fl. 18), portanto dentro do prazo de 24 horas previsto no art. 96, §8º, da Lei n. 9.504/97.

### II.II – Mérito

A pretensão recursal reside na caracterização de ofensa ao art.17, IX, da Resolução TSE 23.457/15, *verbis*:

Art. 17. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

(...)

IX – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

No caso em tela, o representante, Prefeito do Município de Bento Gonçalves, GUILHERME RECH PASIN, considerou ofensiva publicação no perfil “Notícias de Bento”, na rede social Facebook, de comentário tecido por CEDENIR POSTAL, ora representado, nos seguintes termos:

*Cedenir Postal*

*Se não cumprem a lei antes das eleições, imagina depois. Fora Pasin.*

O recurso não merece provimento, senão vejamos.

Dispõe o art. 57-D da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

**§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (grifado)**

Do compulsar dos autos, verifica-se que o comentário postado em rede social pelo representado Cedenir Postal caracteriza livre manifestação do pensamento, uma vez que, como frisou o Ministério Público Eleitoral em seu parecer de fl. 13:

O direito de liberdade de expressão é direito fundamental do eleitor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal), sendo que o proferido pelo representado está inserido dentro do salutar debate político que ocorre em época de eleição.

Assim, por entender que o comentário postado pelo representado em rede social configura mera crítica ao representante, prefeito de Bento Gonçalves, e não contendo a publicação atacada afirmação caluniosa, injuriosa, difamatória ou sabidamente inverídica, deve ser mantida a sentença de improcedência.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\converter\tml\oa95v3ilff4bakh8i2ln73774269370841607160910230034.odt